



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2026

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E
ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE
AVISOS DO ESTADO DE SP

ADVOGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

ADVOGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

RÉU: ULRIK COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: FERNANDO JUST DE SOUSA VAL

ADVOGADO: ALINE CRISTINA CANASSA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTA CAROLINE DE LIMA MACEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE
COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE
MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E OUTROS (1)

I – RELATÓRIO.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES, qualidade de substituto processual, ajuizou **Ação Civil Coletiva** em face de **ULRICK Comércio e Serviços EIRELI-EPP e Município de São José do Rio PRETO**. Postulou pagamento do piso salarial, benefícios e multa normativa previstos na norma coletiva firmada entre o sindicato autor e o sindicato das empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalhado temporária no Estado de São Paulo (fls.67 e seguintes), com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do município. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

As partes foram devidamente notificadas e compareceram a audiência designada.

Reconhecida a incompetência territorial da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (TRT da 2ª Região) e remetidos os autos a este juízo.

As requeridas apresentaram defesas em separado, onde pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos

As partes não pretenderam realizar outras provas. Encerrou-se a instrução.

Razões finais escritas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inépcia

O princípio da simplicidade, que norteia o processo do trabalho, impõe à petição inicial uma exposição concisa dos fatos e um pedido certo e determinado, com a indicação de seu valor, conforme preceitua o art. 840, §1º, da CLT.

Nesse contexto, clareza e a detalhada descrição dos fatos apresentadas na exordial permitiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, fulminando, assim, qualquer possibilidade de vício processual nos termos do art. 794 da CLT.

Ademais, a relação nominal dos substituídos não se caracteriza como condição de ação ou pressuposto processual.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar arguida.

Da Legitimidade do Sindicato Autor e o Enquadramento Sindical

A análise primordial e essencial para o deslinde da presente controvérsia, que antecede a apreciação dos pedidos de diferenças salariais e benefícios normativos, reside no correto enquadramento sindical da empresa ré. Tal definição é condição *sine qua non* para a aplicação da norma coletiva anexada à inicial à relação de trabalho em exame e, conseqüentemente, para o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato autor.

No ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical, à exceção das categorias diferenciadas, é norteado primordialmente pela atividade econômica preponderante do empregador, conforme preconizam os artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Adicionalmente, o princípio da territorialidade, insculpido no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, exerce papel fundamental nesse processo.

Analisando-se o estatuto social da empresa requerida (fl. 186), depreende-se que seu objeto social abrange, entre outras atividades, o asseio e a conservação de bens móveis e imóveis, incluindo a limpeza predial, exercidas na base territorial de São José do Rio Preto. Concomitantemente, a norma coletiva apresentada pela parte autora excepciona, expressamente, a representação da categoria profissional dos trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação (fl. 67).

Reforça ainda o fato de a empresa requerida ter como objeto a atividade de asseio e conservação (limpeza) o fato de o objeto do contrato administrativo firmado com o Município de São José do Rio Preto refere-se a serviços nas escolas municipais.

Ademais, a robustez da representação pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São José do Rio Preto (SETH) é evidenciada pelo Acordo Coletivo de Trabalho firmado diretamente com a empresa ré (fls. 201 e seguintes), especificamente para os trabalhadores alocados no contrato com o Município de Rio Preto. Este acordo foi precedido por mediação perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 238 e seguintes), o que confere maior legitimidade ao processo negocial. Cumpre ressaltar, ainda, a manifestação expressa de mais de 300 trabalhadores em favor da representação pelo SETH (fls. 226 e seguintes), demonstrando inequívoca concordância com tal representatividade.

É crucial distinguir a alegação genérica do sindicato autor, que aponta para a "terceirização de mão de obra" de forma abstrata, da realidade concreta dos autos. Os documentos apresentados demonstram que o SETH Rio Preto atua na representação específica de empregados em empresas de asseio e conservação e limpeza pública na região de São José do Rio Preto, atuando diretamente no contexto dos trabalhadores em questão.

Destarte, considerando que a prestação de serviços é realizada integralmente no município de São José do Rio Preto, e que a atividade preponderante da empresa se insere no ramo de asseio e conservação, a representatividade do sindicato local específico (SETH) deve prevalecer sobre a do sindicato estadual generalista (SINDEEPRES). Tal prevalência se afigura em respeito à unicidade sindical, garantida pela Constituição Federal, a manifesta vontade coletiva dos trabalhadores, expressa no Acordo Coletivo de Trabalho e ao critério da especificidade.

Diante do exposto, reconhece-se a ilegitimidade ativa do SINDEEPRES para representar os trabalhadores alocados neste contrato específico. A correta determinação do enquadramento sindical atrai, por conseguinte, a incidência das normas coletivas firmadas com o SETH Rio Preto, afastando a aplicação daquelas invocadas pelo sindicato autor.

Em virtude da inaplicabilidade da norma coletiva que fundamenta as pretensões autorais à relação de trabalho em análise, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

Honorários sucumbenciais

Na ação civil pública não cabe condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, hipótese que não se verificou no presente caso.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na **Ação Civil Coletiva** ajuizada pelo **Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES** em face de **ULRICK Comércio e Serviços EIRELI-EPP e Município de São José do Rio PRETO**. nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pelo sindicato autor, no importe de R\$ 1300,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 65.000,00, quais o declaro isento, em atenção ao disposto em art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 22 de julho de 2026.

RINALDO SOLDAN JOAZEIRO

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RINALDO SOLDAN JOAZEIRO, em 22/07/2026, às 17:50:06 - c20772f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26071612385325700000300645974?instancia=1>
Número do processo: [REDACTED]
Número do documento: 26071612385325700000300645974